



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

\*C0049465A\*

## **PROJETO DE LEI N.º 3.750-C, DE 2008** (Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos locais que especifica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. ALFREDO KAEFER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO e relator substituto: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**III – Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer dos relatores
- subemenda oferecida pelos relatores
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os “playgrounds” instalados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada, conterão brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os brinquedos instalados em “playgroundos” não podem ser usados por crianças portadoras de deficiência .

Tais equipamentos são instalados em áreas públicas, com dinheiro público. Assim, devem destinar-se a toda a população infantil, sem exclusão de espécie alguma. Ao não atenderem às peculiaridades das crianças portadoras de necessidades especiais, excluem-nas e acentuam uma separação que não deve existir.

Com esta proposição, queremos todos os “playgrounds” tenham brinquedos desenvolvidos para as crianças portadoras de necessidades especiais, permitindo não só a diversão, a brincadeira, mas, sobretudo, a socialização, a integração e a interação entre essas crianças e as demais, o que propiciará a construção de um futuro melhor em nossa sociedade, com base no respeito entre todos.

A contribuição será fundamental para o desenvolvimento das crianças especiais, já que, deixando, o ambiente homogêneo de instituições especializadas, amplia-se a sua possibilidade de crescimento e desenvolvimento, a partir da troca natural decorrente da diversidade em interação.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

**Sueli Vidigal**  
Deputada Federal - PDT/ES

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.750, de 2008, propõe a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em parques infantis, jardins, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, bem como aqueles localizados em propriedade privada.

Em sua Justificação, a nobre Autora alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois permitirá o atendimento às peculiaridades da criança com deficiência, promovendo a inclusão social de importante segmento populacional. Além disso, segundo a Autora, a socialização, integração e interação entre crianças com deficiência e as demais favorecem a construção de uma sociedade solidária e respeitosa.

O Projeto de Lei em tela prevê que as despesas decorrentes da aplicação do dispositivo correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2000, 14,5 % da população do Brasil apresenta alguma deficiência, o que representa cerca de 24,5 milhões de pessoas.

A inclusão social da pessoa com deficiência demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência sociais, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

Nesse sentido, a Proposição ora sob análise objetiva incluir socialmente as crianças com deficiência ao ampliar a acessibilidade ao esporte e ao lazer e, mais importante, ainda, ao permitir a socialização entre as crianças com deficiência e as demais.

Hoje, a maioria dos parques públicos não são adaptados para o uso por crianças com deficiência, pois não possuem, por exemplo, cadeirinha com proteção nas laterais e na cabeça e cinto de segurança. Em muitos casos, as crianças com deficiência não podem contar com a ajuda dos pais porque muitos dos brinquedos não são acessíveis aos adultos.

Tratando do mesmo tema, esta Casa aprovou e enviou ao Senado Federal, em 18 de março de 2008, o Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões”. Tal projeto foi transformado na Lei Ordinária nº 11.982, de 17 de julho de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.750, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputada FÁTIMA PELAES  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.750/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alceni Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Arlindo Chinaglia, Camilo Cola, Colbert Martins, Fátima Pelaes, João Campos, Leonardo Vilela e Manoel Junior.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.750, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, objetiva tornar obrigatória a existência de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos

“playgrounds” instalados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral. Segundo o projeto, as despesas correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.

De acordo com a autora, os brinquedos instalados em *playgrounds* não podem ser usados por crianças com deficiência. Como tais equipamentos são instalados em áreas públicas, com dinheiro público, devem destinar-se a toda a população infantil. A proposição objetiva não só permitir a diversão e a brincadeira, mas sobretudo a socialização, integração e interação entre as crianças com deficiência e as demais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Durante tramitação na CSSF, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

O Projeto de Lei nº 3.750, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto de lei determina que parques, públicos ou privados, contenham brinquedos adaptados para crianças com deficiência. Tratando de assunto semelhante, a Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, acrescentou parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece *normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*.

O parágrafo incluído pela Lei 11.982, de 2009, teve como *finalidade disciplinar que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível*.

No que se refere ao Poder Público, nosso entendimento é de as repercussões orçamentárias e financeiras, tanto do Projeto de Lei em análise quanto

da Lei nº 11.982/09, atingem mormente as municipalidades. É o que se conclui do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

(...)

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Considerando tal fato, o 2º do art. 1º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação prevê que:

*§ 2º Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. (grifo nosso)*

Considerando que a matéria não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, e para afastar quaisquer dúvidas, propomos a aprovação da emenda supressiva em anexo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, no âmbito Federal, com a emenda supressiva em anexo, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.750, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2012.

Deputado ALFREDO KAEFER

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.750, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2012.

Deputado Alfredo Kaefer  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.750/2008, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, pretende a sua ilustre Autora tornar obrigatória a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos “playgrounds” existentes em áreas abertas ao público, mesmo que localizados em propriedade privada.

Ainda, em 2008, o projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, Deputada FÁTIMA PELAES, já em 2010.

A seguir, foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação apreciar o projeto, tendo aquele Órgão Técnico decidido pela não implicação da matéria com aumento/diminuição da receita/despesa públicas e aprovado a proposição, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado ALFREDO KAEFER, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência se inserem no âmbito da

legislação concorrente, competindo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, XIV, e § 1º). No caso das crianças com deficiência, a estas é assegurada proteção especial pela Lei Maior, que inclui a integração social e a facilitação do acesso aos bens/serviços coletivos (CF, art. 227, § 1º, II).

A matéria se insere também entre as da atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

O art. 2º do projeto é inconstitucional, pois invade competência do Chefe do Executivo (matéria orçamentária). A emenda da CFT, entretanto, sana a inconstitucionalidade, pois suprime o dispositivo. Apresentamos, porém, subemenda à mesma para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Quanto aos demais aspectos a observar nesta oportunidade, não temos mais objeções a fazer às proposições principal e acessória.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda anexa, do PL nº 3.750/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator Substituto

### **SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Ao final do texto da emenda da CFT, acrescente-se o seguinte:

*"renumerando-se o artigo seguinte".*

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.750/2008 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério, e do Relator Substituto, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Magalhães, José Nunes, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Necá, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzon, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Sandro Mabel e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Presidente em Exercício

### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA DA CFT AO PROJETO DE LEI Nº 3.750 DE 2008

Ao final do texto da emenda da CFT, acrescente-se o seguinte:

*"renumerando-se o artigo seguinte".*

Sala de Comissão, 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Presidente em Exercício

**FIM DO DOCUMENTO**